SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090934 - MG (2026/0153921-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FERNANDO CALDAS COSTA (PRESO)
ADVOGADO	:	CHRISTOVAM MACHADO DO ESPIRITO SANTO - DF064569
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus,* no qual se buscava a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas ou por prisão domiciliar humanitária.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está suficientemente fundamentada, com dados concretos, para a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal (art. 312 do CPP), se presentes fatos contemporâneos justificadores (art. 315, caput e § 1º, do CPP), se são adequadas medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP), se é cabível a prisão domiciliar humanitária (art. 318, II, do CPP) e se a ausência de apreensão direta de drogas com o Agravante afasta a materialidade do crime do art. 33 da Lei 11.343/2006; além de verificar eventual supressão de instância quanto à tese de inexistência de vínculo estável e permanente para a associação ao tráfico.

III. Razões de decidir

3. A gravidade em concreto do *modus operandi,* periculosidade evidenciada por ostentação de armas, disparos em via pública e envolvimento de adolescentes, além de risco à instrução (intimidação de testemunhas), justificam a custódia preventiva para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal (art. 312 do CPP).
4. A contemporaneidade da medida cautelar refere-se aos motivos da prisão preventiva e ao *periculum libertatis* no momento da decretação, não ao tempo pretérito da prática

Documento eletrônico VDA59719972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 08:26:34
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 61b80c9b-f6a2-4a81-866a-4c9b1a6879ed

delitiva; na hipótese, se mostram presentes fatos contemporâneos e risco atual, nos termos do art. 315, *caput* e § 1º, do CPP.
5. A apreensão de entorpecentes na posse de corréus, em contexto de atuação conjunta voltada ao tráfico, aliada aos demais elementos informativos, é suficiente para, em princípio, caracterizar a materialidade do delito do art. 33 da Lei 11.343/2006, não se exigindo apreensão direta com cada investigado.
6. Condições pessoais favoráveis não impedem a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais; medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas e insuficientes à proteção da ordem pública e da instrução, conforme art. 282, § 6º, e art. 319 do CPP.
7. A prisão domiciliar humanitária exige prova inequívoca de extrema debilidade por grave doença e incompatibilidade do tratamento com o cárcere; inexistentes tais evidências e havendo registro de atendimento médico prisional e estado clínico estável, não se autoriza a substituição (art. 318, II, do CPP).
8. Inviável o exame de tese não apreciada pelo Tribunal de origem (ausência de vínculo estável e permanente para a associação ao tráfico), sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus* e preservada a prisão preventiva.
Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva, fundada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução, exige fundamentação concreta e pode ser mantida quando evidenciadas gravidade em concreto e periculosidade do agente (CPP, art. 312). 2. A contemporaneidade da medida cautelar diz respeito aos motivos ensejadores da custódia e ao risco atual, devendo o decreto indicar fatos contemporâneos (CPP, art. 315, caput e § 1º). 3. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas quando presentes os requisitos da preventiva, nos termos do art. 282, § 6º, e do art. 319 do CPP. 4. A ausência de apreensão direta de drogas com o investigado não afasta a materialidade do crime de tráfico quando demonstrado vínculo com corréus presos em flagrante na posse de entorpecentes, em atuação conjunta (Lei 11.343/2006, art. 33). 5. A prisão domiciliar humanitária depende de prova de extrema debilidade por grave doença e de incompatibilidade do tratamento com o cárcere, o que deve ser demonstrado de forma contemporânea (CPP, art. 318, II).
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 312; CPP, art. 315, caput e § 1º; CPP, art. 319; CPP, art. 282, § 6º; CPP, art. 318, II; Lei 11.343/2006, art. 33
Jurisprudência relevante citada:
STJ, RHC 90.125/SC, Sexta Turma, j. 07.08.2018; STJ, RHC 70.972/RJ, Sexta Turma, j. 16.05.2017; STJ, AgRg no HC 856.915/RJ, Quinta Turma, DJe 14.02.2024; STJ, RHC 188.821/PE, Sexta Turma, DJe 12.12.2023; STJ, AgRg no RHC 182.966/SC, Sexta Turma, DJe 26.10.2023; STJ, AgRg no HC 844.747/RJ, Quinta Turma, DJe 01.12.2023; STJ, HC 543.832/SP, Sexta Turma, DJe 17.03.2020; STJ, HC 554.216/SP, Quinta Turma, DJe 28.02.2020; STJ, AgRg no HC 1.046.898/CE, Quinta Turma, j. 03.06.2026; STJ, HC 496.533/DF, Sexta Turma, DJe 18.06.2019

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59719972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 08:26:34
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 61b80c9b-f6a2-4a81-866a-4c9b1a6879ed

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59719972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 08:26:34
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 61b80c9b-f6a2-4a81-866a-4c9b1a6879ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090934 - MG (2026/0153921-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FERNANDO CALDAS COSTA (PRESO)
ADVOGADO	:	CHRISTOVAM MACHADO DO ESPIRITO SANTO - DF064569
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus,* no qual se buscava a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas ou por prisão domiciliar humanitária.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está suficientemente fundamentada, com dados concretos, para a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal (art. 312 do CPP), se presentes fatos contemporâneos justificadores (art. 315, caput e § 1º, do CPP), se são adequadas medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP), se é cabível a prisão domiciliar humanitária (art. 318, II, do CPP) e se a ausência de apreensão direta de drogas com o Agravante afasta a materialidade do crime do art. 33 da Lei 11.343/2006; além de verificar eventual supressão de instância quanto à tese de inexistência de vínculo estável e permanente para a associação ao tráfico.

III. Razões de decidir

3. A gravidade em concreto do *modus operandi,* periculosidade evidenciada por ostentação de armas, disparos em via pública e envolvimento de adolescentes, além de

Documento eletrônico VDA59196248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:39
Código de Controle do Documento: 6098435d-5b9e-45dd-b09c-e11888b0c8a0

risco à instrução (intimidação de testemunhas), justificam a custódia preventiva para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal (art. 312 do CPP).

4. A contemporaneidade da medida cautelar refere-se aos motivos da prisão preventiva e ao *periculum libertatis* no momento da decretação, não ao tempo pretérito da prática delitiva; na hipótese, se mostram presentes fatos contemporâneos e risco atual, nos termos do art. 315, *caput* e § 1º, do CPP.

5. A apreensão de entorpecentes na posse de corréus, em contexto de atuação conjunta voltada ao tráfico, aliada aos demais elementos informativos, é suficiente para, em princípio, caracterizar a materialidade do delito do art. 33 da Lei 11.343/2006, não se exigindo apreensão direta com cada investigado.

6. Condições pessoais favoráveis não impedem a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais; medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas e insuficientes à proteção da ordem pública e da instrução, conforme art. 282, § 6º, e art. 319 do CPP.

7. A prisão domiciliar humanitária exige prova inequívoca de extrema debilidade por grave doença e incompatibilidade do tratamento com o cárcere; inexistentes tais evidências e havendo registro de atendimento médico prisional e estado clínico estável, não se autoriza a substituição (art. 318, II, do CPP).

8. Inviável o exame de tese não apreciada pelo Tribunal de origem (ausência de vínculo estável e permanente para a associação ao tráfico), sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus* e preservada a prisão preventiva.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva, fundada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução, exige fundamentação concreta e pode ser mantida quando evidenciadas gravidade em concreto e periculosidade do agente (CPP, art. 312). 2. A contemporaneidade da medida cautelar diz respeito aos motivos ensejadores da custódia e ao risco atual, devendo o decreto indicar fatos contemporâneos (CPP, art. 315, caput e § 1º). 3. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas quando presentes os requisitos da preventiva, nos termos do art. 282, § 6º, e do art. 319 do CPP. 4. A ausência de apreensão direta de drogas com o investigado não afasta a materialidade do crime de tráfico quando demonstrado vínculo com corréus presos em flagrante na posse de entorpecentes, em atuação conjunta (Lei 11.343/2006, art. 33). 5. A prisão domiciliar humanitária depende de prova de extrema debilidade por grave doença e de incompatibilidade do tratamento com o cárcere, o que deve ser demonstrado de forma contemporânea (CPP, art. 318, II).

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 315, caput e § 1º; CPP, art. 319; CPP, art. 282, § 6º; CPP, art. 318, II; Lei 11.343/2006, art. 33

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA59196248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:39
Código de Controle do Documento: 6098435d-5b9e-45dd-b09c-e11888b0c8a0

STJ, RHC 90.125/SC, Sexta Turma, j. 07.08.2018; STJ, RHC 70.972/RJ, Sexta Turma, j. 16.05.2017; STJ, AgRg no HC 856.915/RJ, Quinta Turma, DJe 14.02.2024; STJ, RHC 188.821/PE, Sexta Turma, DJe 12.12.2023; STJ, AgRg no RHC 182.966/SC, Sexta Turma, DJe 26.10.2023; STJ, AgRg no HC 844.747/RJ, Quinta Turma, DJe 01.12.2023; STJ, HC 543.832/SP, Sexta Turma, DJe 17.03.2020; STJ, HC 554.216/SP, Quinta Turma, DJe 28.02.2020; STJ, AgRg no HC 1.046.898/CE, Quinta Turma, j. 03.06.2026; STJ, HC 496.533/DF, Sexta Turma, DJe 18.06.2019

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por FERNANDO CALDAS COSTA, contra decisão de minha relatoria na qual não conheci do *habeas corpus* (fls. 163/175).

No presente recurso, a defesa reitera as alegações do *writ* acerca da ausência de materialidade do crime de tráfico, uma vez que não houve apreensão de drogas com o agravante ou com corréus a ele vinculados, baseando-se a acusação em diálogos extraídos do *WhatsApp.*

Destaca a jurisprudência da Corte no sentido de que a apreensão de drogas é imprescindível para a comprovação da materialidade do crime de tráfico de drogas, não sendo admitidos outros meios de prova.

Alega a fragilidade da imputação quanto ao crime de associação para o tráfico, sob o argumento de que não há prova de vínculo estável e permanente para a caracterização do delito.

Reafirma a ausência de demonstração do *periculum libertatis* concreto acerca dos requisitos necessários para a manutenção da prisão preventiva, uma vez que os fatos citados para fundamentar a periculosidade são atribuídos ao grupo, e os disparos de arma de fogo foram imputados nominalmente aos corréus.

Novamente alega a ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, decretada pelos mesmos fatos que ensejaram a imposição da prisão temporária já encerrada.

Afirma a falta de fundamentação individualizada para afastar medidas cautelares diversas da prisão, e defende a suficiência das citadas medidas, em razão das condições pessoais favoráveis do agravante, com destaque à primariedade, residência fixa, ocupação lícita e filhos menores.

Menciona, ainda, o grave risco à saúde e inadequação do ambiente carcerário, em razão da existência de quadro infeccioso ativo, e defende a concessão de prisão domiciliar humanitária, nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal - CPP.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou submissão do feito ao colegiado a fim de que seja revogada a prisão preventiva; subsidiariamente pleiteia a substituição da custódia por medidas cautelares diversas ou pela prisão domiciliar humanitária.

Documento eletrônico VDA59196248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:39
Código de Controle do Documento: 6098435d-5b9e-45dd-b09c-e11888b0c8a0

É o breve relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme já afirmado, quanto aos fundamentos da custódia, verifica-se que o Juízo de origem decretou a prisão preventiva nos seguintes termos:

> *"[...] Com efeito, as considerações acima (assim como a narrativa da denúncia) não são imaginárias, mas deduzidas por um substrato probatório robusto, consubstanciado notadamente pelos relatórios, comunicações de serviço, boletins de ocorrência, extrações de dados de aparelhos celulares e provas angariadas com o cumprimento de mandados de buscas e apreensões e medidas de quebra de sigilo, dos quais se infere a comprovação da materialidade, em tese, dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, assim como suficientes indícios de autoria em desfavor dos denunciados Juan Kelwyn Lopes de Barcelos, Kauã Araújo dos Santos, Iago Pereira Caldas, Cristian Eduardo Almeida Guimarães, Lucas Henrique Silva Soares, Vitor Gabriel da Silva Oliveira e* ***Fernando Caldas Costa.*** *Assim, presente o fumus comissi delicti necessário para a decretação da prisão preventiva.* ***No que tange ao periculum libertatis reclamado para a decretação da segregação cautelar, realço que os fatos perquiridos, por si sós, já o compreendem, dada a extrema gravidade revelada pelo modus operandi em concreto, não havendo como este juízo se quedar inerte diante de uma potencial associação criminosa inclinada para o narcotráfico, com os respectivos corolários usuais, tais como posse/ porte ilegal de armas de fogo e envolvimento de adolescentes, dentre outros. Ainda importa enfatizar que, nos aparelhos celulares apreendidos e devassados, foram encontradas diversas fotografias de armas de fogo e entorpecentes, em um contexto, inclusive, de comercialização desse armamento, o que não deixa margem de dúvidas acerca da periculosidade em concreto dos denunciados. Frisa-se, nesse ponto, que, no decorrer das investigações, foram constatadas transmissões ao vivo realizadas na rede social Instagram, nas quais os denunciados aparecem exibindo armas de fogo de maneira ostensiva.*** *Além disso, foi identificado um vídeo registrado durante o cortejo fúnebre de João Victor Gomes da Silva, no qual os denunciados LUCAS HENRIQUE SILVA SOARES e IAGO PEREIRA CALDAS são flagrados efetuando disparos de arma de fogo em via pública. Tal conduta demonstra o destemor dos denunciados e o completo desrespeito às autoridades públicas, bem como contribui para o aumento da sensação de insegurança no Município de Paracatu/MG. Como se não bastassem as explanações de uma conjuntura exigente de uma resposta enérgica e eficaz do Poder Judiciário, também não há como se descurar os indícios de predisposição dos denunciados ao mundo criminoso.*

Documento eletrônico VDA59196248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:39
Código de Controle do Documento: 6098435d-5b9e-45dd-b09c-e11888b0c8a0

> *[...]*
> ***No que se refere ao denunciado FERNANDO CALDAS COSTA, a decretação da prisão preventiva mostra-se cabível, ainda que não haja registro de antecedentes criminais, tendo em vista a necessidade de resguardar a ordem pública, sobretudo em razão da gravidade dos delitos a ele imputados, consistentes em tráfico de drogas e associação para o tráfico****. Enfim, tal como desvela a espécie dos autos, a periculosidade dos agentes e o modus operandi evidenciando a gravidade em concreto dos crimes constituem fundamentos idôneos para justificar a prisão preventiva, tendo como escopo a garantia da ordem pública, senão vejamos a jurisprudência firmada pelo STJ:*
> *[...]*
> *Para além da garantia da ordem pública, a prisão preventiva também é imprescindível para a conveniência da instrução criminal. A prisão preventiva, com fundamento na conveniência da instrução criminal, mostra-se necessária quando presentes elementos concretos que indiquem risco à livre produção probatória.* ***No caso, a conduta dos denunciados revela postura ostensivamente intimidatória e desafiadora, apta a interferir no regular desenvolvimento da persecução penal, sobretudo diante da exposição pública de armas de fogo e da exaltação da violência, circunstâncias que extrapolam a mera gravidade abstrata dos delitos. As transmissões ao vivo em redes sociais e a divulgação de vídeos nos quais os investigados exibem armamento e efetuam disparos em via pública evidenciam audácia, desprezo pelas autoridades e intenção de intimidação, criando ambiente de temor capaz de constranger testemunhas e comprometer a colheita da prova.*** *Tal contexto demonstra risco concreto à instrução criminal, justificando a segregação cautelar como medida indispensável para assegurar a apuração dos fatos de forma livre, segura e isenta de interferências indevidas. Para mais, as evidências de ostentação de armas e ameaças a rivais, inclusive com menções a homicídios, são suficientes para gerar temor e inibir a colaboração de eventuais testemunhas. Saliento ainda que o cenário fático denunciado é contemporâneo e vem se protraindo no tempo, sendo certo, além disto, que os tipos penais capitulados também cominam penalidades máximas superiores a quatro anos de pena privativa de liberdade. Outrossim, a dimensão gravosa dos fatos e a periculosidade em concreto dos denunciados demonstra a insuficiência e inadequação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal para a garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal."* (fls. 58/61)

A referida segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal de origem, por entender que teria sido devidamente fundamentada, tendo destacado o que se segue:

> *"Quanto à afirmação de ausência de contemporaneidade entre os fatos originários dos autos e a prisão preventiva do paciente, verifico que a decisão da autoridade tida como coatora traz fundamentação idônea e contemporânea, fundamentando os elementos informativos*

Documento eletrônico VDA59196248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:39
Código de Controle do Documento: 6098435d-5b9e-45dd-b09c-e11888b0c8a0

> *angariados ao longo da investigação criminal que evidenciam a materialidade dos delitos e os indícios suficientes de autoria em desfavor do paciente.* ***A decisão fundamenta a necessidade da prisão preventiva com base na gravidade revelada pelo modus operandi em concreto, tendo em vista a potencial existência de uma associação criminosa dedicada ao narcotráfico com posse ilegal de armas e envolvimento de adolescentes. Ressalta que nos aparelhos celulares apreendidos foram encontradas fotografias de armas de fogo e entorpecentes, evidenciando contexto de comercialização de armamento. Argumenta que, por mais que o paciente não tenha registro de antecedentes criminais, sua prisão é necessária para resguardar a ordem pública em razão da gravidade dos delitos imputados. O Magistrado também justifica a prisão preventiva visando a conveniência da instrução criminal, aduzindo estarem presentes elementos que indiquem risco à produção probatória, já que, em transmissões ao vivo em redes sociais e vídeos nos quais os corréus, incluindo o paciente, exibem armamento e efetuam disparos em via pública, evidenciam desprezo pelas autoridades e intenção de intimidação, "criando ambiente de temor capaz de constranger testemunhas e comprometer a colheita da prova".*** *Cumpre ressaltar que, irrelevante, neste momento, a ausência de apreensão de drogas em posse do paciente. O magistrado singular cuidou de demonstrar indícios de autoria em relação ao paciente, bem como a necessidade da custódia cautelar, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado nesta via. Colhe-se dos autos que foram cumpridas todas as normas legais que autorizam a manutenção da prisão preventiva do paciente, não havendo nenhuma ilegalidade ou irregularidade hábil a relaxar o mandado de prisão. Além disso, nesta fase precoce das investigações, há suficiente demonstração da pluralidade de agentes que, supostamente, atuaram conjuntamente como associação criminosa. Os elementos informativos colhidos até o presente momento são suficientes para justificar a contemporaneidade da prisão preventiva do paciente.*
>
> *[...]*
>
> *Assim, estando a decisão bem fundamentada, não há que se falar de ausência de contemporaneidade entre os fatos e a decretação da prisão preventiva. Preenchidos, portanto, os requisitos do art. 312 do CPP, não há que se falar em substituição por medidas cautelares diversas, as quais não se mostram suficientes."* (fls. 26/28)

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

O denominado "Pacote Anticrime", instituído pela Lei n. 13.964/2019, por sua vez, alterou o *caput* do art. 315 do CPP e inseriu o § 1°, estabelecendo que a decisão

Documento eletrônico VDA59196248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:39
Código de Controle do Documento: 6098435d-5b9e-45dd-b09c-e11888b0c8a0

que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada, devendo o Magistrado indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos justificadores da aplicação da medida adotada, vedando a exposição de razões genéricas e abstratas.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, em virtude da investigação indicar a efetiva participação do agravante em associação criminosa voltada à prática do tráfico de drogas, com o envolvimento de adolescentes e o uso de armas de fogo. Apurou-se que nos aparelhos celulares apreendidos foram encontradas diversas fotografias de armas de fogo e de entorpecentes, havendo indícios de comercialização do armamento, bem como foram identificadas transmissões ao vivo realizadas em rede social, em que os investigados, inclusive o agravante, aparecem exibindo armas de fogo de maneira ostensiva, e efetuam disparos de arma de fogo em via pública, circunstâncias que demonstram o risco ao meio social e a necessidade da custódia.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes (grifos nossos):

> *PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INTEGRANTE DE GRUPO CRIMINOSO. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.*
>
> *1. A alegação de que a investigação policial que culminou na prisão temporária do paciente seria nula, uma vez que embasada em denúncias anônimas, não foi debatida pelo Tribunal de origem, não podendo nesta sede ser analisada, sob pena de indevida supressão de instância.*
>
> *2. É lícito à autoridade policial representar pela quebra de sigilo telefônico dos investigados, a teor do art. 3º, I, da Lei n. 9.296/96, sendo que a jurisprudência*

Documento eletrônico VDA59196248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:39
Código de Controle do Documento: 6098435d-5b9e-45dd-b09c-e11888b0c8a0

desta Corte não denota a ilegitimidade da Polícia Militar no requerimento da medida constritiva de interceptação telefônica, desde que ratificada pelo Ministério Público competente e devidamente autorizada pelo juízo, sob pena de ineficiência do procedimento investigatório.

3. Inexiste nulidade nas decisões que deferiram as interceptações das linhas telefônicas requeridas pelo Parquet estadual, uma vez que amparadas pela legalidade e direcionadas à busca da verdade real, mesmo porque poderá o réu comprovar a sua inocência, se for o caso, no decorrer da instrução criminal por meio de ampla análise probatória, o que se configura inviável nos estreitos limites desta ação constitucional.

4. A manutenção dos pressupostos que justificaram a decretação da interceptação telefônica permite a sucessiva prorrogação, desde que devidamente fundamentada, como ocorreu in casu. Precedentes desta Corte.

5. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitando que o paciente integra organização criminosa voltada para a prática de tráfico de entorpecentes e comércio ilegal de armas de fogo, bem como pelo envolvimento de adolescente no cometimento dos crimes, demonstrando especial desvalor da conduta, não se há falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

6. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

7. A estreita via do habeas corpus não comporta aprofundada dilação probatória, o que inviabiliza a análise de tese concernente à negativa de autoria que será analisada no cerne da ação penal.

8. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 90.125/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 15/8/2018.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. POSSE, PORTE, MANUTENÇÃO E COMPARTILHAMENTO DE ARMAS, MUNIÇÕES E EXPLOSIVOS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM MENOR EXTENSÃO.

1. O Juiz de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva da paciente, destacou concretamente a gravidade dos crimes e a periculosidade do grupo criminoso voltado para a prática de tráfico e associação para o tráfico de drogas, porte, posse, manutenção e compartilhamento de armas de fogo e explosivos.

2. A Lei n. 13.257/2016 estabelece conjunto de ações prioritárias a ser observadas na primeira infância (0 a 6 anos de idade), mediante "princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas [...] em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento

Documento eletrônico VDA59196248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:39
Código de Controle do Documento: 6098435d-5b9e-45dd-b09c-e11888b0c8a0

do ser humano" (art. 1º), em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. A novel legislação teve reflexos no Código de Processo Penal, imprimindo nova redação ao inciso IV do seu art. 318, além de acrescer-lhe os incisos V e VI. Tais mudanças encontram suporte no próprio fundamento que subjaz à Lei n. 13.257/2016, notadamente a garantia do desenvolvimento infantil integral, com o "fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância" (art. 14, § 1º).

4. Embora os argumentos adotados pelo Magistrado de primeiro grau demonstrem a periculosidade concreta do grupo criminoso, mostra-se adequada no caso a prisão domiciliar, porquanto, além de não haver notícias da existência de antecedentes criminais e do tempo de prisão da paciente, sobreleva-se o frágil estado psicossocial de sua filha, menor impúbere com 3 anos de idade, que necessita de cuidados.

5. Recurso provido apenas para substituir a custódia preventiva da paciente por prisão domiciliar caso não esteja presa por outro motivo, ficando a cargo do Juízo monocrático a fiscalização do cumprimento do benefício.

(RHC n. 70.972/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 5/6/2017.)

Cumpre registrar que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. CONTINUAÇÃO DA AIJ MARCADA PARA DATA PRÓXIMA. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO PROCESSANTE. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA PRATICADA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipóte se em que se concede a ordem de ofício.

[...]

6. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do

Documento eletrônico VDA59196248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:39
Código de Controle do Documento: 6098435d-5b9e-45dd-b09c-e11888b0c8a0

agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

7. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 856.915/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 14/2/2024.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONFIGURADA. RECORRENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

5. "Sobre a contemporaneidade da medida extrema, este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que 'a Suprema Corte entende que diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe11/2/2021)' (HC 661.801/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 25/6/2021). Vale ressaltar, ademais, que a gravidade concreta dos delitos narrados, obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis pelo simples decurso do tempo" (HC n. 741.498/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022, grifei).

6. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC n. 188.821/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 12/12/2023.)

Documento eletrônico VDA59196248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:39
Código de Controle do Documento: 6098435d-5b9e-45dd-b09c-e11888b0c8a0

Noutro giro, cumpre salientar que a contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, e sim da verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado.

Ou seja, a contemporaneidade diz respeito à existência do risco da liberdade do acusado no momento da decretação da prisão e não necessariamente com a causa remota que lhe deu ensejo.

Consoante orientação jurisprudencial desta Corte, *"A regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou 'ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)', como no caso de pertencimento a organização criminosa"* (HC n. 496.533/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/6/2019).

Assim, a demonstração da imprescindibilidade da custódia quando da sua decretação - que, como destacado anteriormente, restou evidenciada no caso -, afasta a alegada falta de contemporaneidade da medida, mormente em se considerando que, embora a prisão temporária tenha sido imposta em 31/10/2025, o decreto de prisão preventiva mencionou a necessidade da custódia a fim de *"desarticular a estrutura criminosa"* ante o *"risco de que, em liberdade, os demais membros possam se reorganizar e continuar as atividades ilícitas"* (fl. 82).

Na mesma direção, destacam-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXTEMPORANEIDADE. PERICULUM LIBERTATIS VERIFICADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR PRESENTES. CUSTÓDIA DOMICILIAR MATERNA. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES COMETIDOS COM VIOLÊNCIA E/OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA.*
>
> *1.* ***A contemporaneidade da custódia se diz com a presença do periculum libertatis e não necessariamente com o momento da prática criminosa em si. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, não importa se o fato ilícito foi praticado há muito tempo, desde que demonstrado que, naquele momento, existe risco à ordem pública, à instrução criminal, à ordem econômica ou à aplicação da lei penal.***
>
> *2. Demonstrada a periculosidade do agente, não há falar em ausência de contemporaneidade do decreto de prisão preventiva, tampouco ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.*
>
> *3. A violência do delito inviabiliza o pedido de prisão domiciliar, por expressa previsão legal. Diz o art. 318-A, I, do Código de Processo Penal que "A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída*

Documento eletrônico VDA59196248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:39
Código de Controle do Documento: 6098435d-5b9e-45dd-b09c-e11888b0c8a0

por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa (..)".

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 182.966/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 26/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍ DIO QUALIFICADO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - In casu, observa-se que a decisão de pronúncia que manteve a segregação cautelar do agravante está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, notadamente pelo modus operandi da conduta em tese perpetrada - consistente em homicídio qualificado contra uma criança de apenas 04 anos à época dos fatos - com emprego de violência, por motivo torpe e meio cruel, teria submetido a vítima a intenso sofrimento físico e mental, como forma de lhe aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo - bem como pelo risco de reiteração delitiva em razão de processos penais a que responde alguns por fatos análogos e com modus operandi semelhante - fl. 61.

*III - **A contemporaneidade da prisão preventiva diz respeito aos motivos ensejadores da prisão e não decurso do tempo da prática do fato ilícito.***

IV - Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 844.747/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 1º/12/2023.)

Em outro vértice, acerca da alegação de ausência de demonstração da materialidade do crime de tráfico de drogas, extrai-se do acórdão questionado que:

*"[...] Cumpre ressaltar que, irrelevante, neste momento, a ausência de apreensão de drogas em posse do paciente. O magistrado singular cuidou de demonstrar indícios de autoria em relação ao paciente, bem como a necessidade da custódia cautelar, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado nesta via. Colhe-se dos autos que foram cumpridas todas as normas legais que autorizam a manutenção da prisão preventiva do paciente, não havendo nenhuma ilegalidade ou irregularidade hábil a relaxar o mandado de prisão. Além disso, **nesta fase precoce das investigações, há suficiente demonstração da pluralidade de agentes que, supostamente, atuaram conjuntamente como associação criminosa**."* (fl. 27)

Documento eletrônico VDA59196248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:39
Código de Controle do Documento: 6098435d-5b9e-45dd-b09c-e11888b0c8a0

Acerca do tema analisado, cumpre destacar que a *"[a] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a ausência de apreensão de drogas na posse direta do agente não afasta a materialidade do delito de tráfico quando há ligação com outros integrantes da organização criminosa"* (AgRg no HC n. 818.765/GO, de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), relator Ministro Otávio Sexta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025).

Na hipótese em análise, tem-se que a decisão que decretou a prisão preventiva dos investigados afirmou que o relatório final da autoridade policial citou que *"durante o cumprimento dos mencionados mandados de busca e apreensão,* ***foram localizadas e apreendidas substâncias entorpecentes,*** *fatos que ensejaram as prisões em flagrante dos investigados CRISTIAN EDUARDO ALMEIDA GUIMARÃES, IAGO PEREIRA CALDAS, VITOR GABRIEL DA SILVA OLIVEIRA, KAUÃ ARAÚJO DOS SANTOS, FERNANDO NASCIMENTO VIEIRA e GUSTAVO CARNEIRO OLIVEIRA, sendo que com este último também foram apreendidas munições calibre .380"* (fl. 57).

Assim, a apreensão de drogas na posse dos corréus, em contexto de associação voltada à prática do narcotráfico, permite, em princípio, a caracterização do delito em questão, considerando a desnecessidade da apreensão dos entorpecentes na posse direta de cada um dos acusados para a configuração do delito.

Na mesma linha de entendimento, destaca-se o seguinte precedente:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE ENTORPECENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR E MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, em que a agravante postula a revogação da prisão preventiva ou a substituição por domiciliar ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta, do modus operandi e da necessidade de interromper a atuação de organização criminosa; (ii) saber se é possível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, sem prova contemporânea de condição de saúde e de inadequação do tratamento no cárcere; e (iii) saber se medidas cautelares menos gravosas se mostram adequadas e suficientes em cenário de risco de reiteração delitiva.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*

Documento eletrônico VDA59196248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:39
Código de Controle do Documento: 6098435d-5b9e-45dd-b09c-e11888b0c8a0

3. A prisão preventiva revela fundamentação idônea para a garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta da conduta, na periculosidade evidenciada e na necessidade de interromper ou reduzir a atuação de organização criminosa, nos termos do art. 312 do CPP.

4. Condições pessoais favoráveis não impedem a prisão preventiva devidamente motivada, bem como o art. 282, § 6º, do CPP afasta a aplicação de medidas cautelares alternativas quando presentes os requisitos da preventiva.

5. A ausência de prova contemporânea de comorbidade grave e de inexistência de tratamento adequado no estabelecimento prisional impede a concessão, sendo inviável o revolvimento fático-probatório em habeas corpus.

6. A inexistência de apreensão de drogas em poder direto da agravante não afasta, por si, a materialidade do crime do art. 33 da Lei 11.343/2006, quando demonstrada vinculação com outros integrantes da associação criminosa apreendidos com entorpecentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus e preservada a prisão preventiva.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva funda-se na garantia da ordem pública para interromper ou reduzir a atuação de organização criminosa quando demonstrada gravidade concreta e periculosidade. 2. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, sendo inadequadas medidas cautelares alternativas na forma do art. 282, § 6º, do CPP. 3. O pedido de prisão domiciliar não pode ser conhecido em sede de habeas corpus quando demandar revolvimento fático-probatório. 4. A ausência de apreensão direta de drogas não exclui a materialidade do crime do art. 33 da Lei 11.343/2006 se demonstrada ligação do agente com coautores flagrados na posse de entorpecentes.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 311, 312, 282, § 6º, e 318, II; Lei 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 151.778/ CE, AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 09.04.2018; STF, RHC 122.182, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 19.08.2014; STJ, RHC 106.310/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j.

19.03.2019; STJ, AgRg no HC 660.536/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 09.08.2022.

(AgRg no HC n. 1.046.898/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)

Em outro ponto, verifica-se que a Corte Estadual indeferiu o pedido de concessão de prisão domiciliar humanitária, nos seguintes termos:

"Quanto ao alegado risco à integridade física do paciente, tal pleito não merece acolhimento. O relatório médico juntado pela defesa do paciente informa que a

Documento eletrônico VDA59196248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:39
Código de Controle do Documento: 6098435d-5b9e-45dd-b09c-e11888b0c8a0

> *alegada fratura na tíbia do paciente aconteceu em 26/11/2023, há mais de 2 (dois) anos. Expõe que, à data do relatório, realizado em 05/12/2025, não foram identificados sinais de infecção ou de falha do material de síntese, e que não há relatos da evolução do paciente após o período operatório, ou de seu estado atual. Cumpre ressaltar que o relatório foi realizado após consulta em prontuário médico, o qual não foi disponibilizado. Nesse sentido, entendo que o exame que demonstra os valores da Proteína C Reativa, desacompanhado de um relatório ou diagnóstico médico, não é capaz de comprovar o alegado risco à integridade física do paciente no estabelecimento prisional. Além disso,* ***não há comprovação de incompatibilidade de tratamento com a sua manutenção em estabelecimento prisional comum, não havendo excepcionalidade capaz de ensejar a autorização a liberdade provisória.*** *Destaca-se, ainda, que em documento de ID 10595244869,* ***há informações de que o paciente foi atendido por um médico da Unidade Básica de Saúde do estabelecimento prisional, o qual atestou que seu estado de saúde é estável e que ele passaria por avaliação com especialista, além de receber tratamento medicamentoso necessário****."* (fls. 28/29)

Dos excertos transcritos, extrai-se que as instâncias ordinárias consignaram que não restou comprovada a extrema debilidade do agravante em razão de enfermidade, eis que *"a alegada fratura na tíbia do paciente aconteceu em 26/11/2023, há mais de 2 (dois) anos"*, e por não haver documentos suficientes, como relatórios ou diagnóstico médico, que forneçam maiores informações acerca de eventual infecção ativa.

Outrossim, mencionou-se que o agravante recebeu atendimento médico que atestou que o seu estado de saúde é estável e que ele seria avaliado por especialista, a fim de receber tratamento medicamentoso necessário.

Assentou-se, por fim, que não foi demonstrada a impossibilidade de oferecimento da assistência médica adequada ao tratamento de saúde do réu na unidade prisional em que está acautelado.

Dessa forma, verifica-se que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que, à luz do disposto no art. 318, II, do Código de Processo Penal - CPP, o acusado deve comprovar o grave estado de saúde em que se encontra e a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e a segregação cautelar, o que não se verificou, por ora, na hipótese dos autos.

A propósito, trago à colação julgados deste Superior Tribunal de Justiça:

> *PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE. RÉU FORAGIDO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. AMEAÇA ÀS VÍTIMAS. RÉU QUE RESPONDE*

Documento eletrônico VDA59196248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:39
Código de Controle do Documento: 6098435d-5b9e-45dd-b09c-e11888b0c8a0

A OUTRAS AÇÕES PENAIS POR ESTELIONATO E FURTO. NECESSIDADE DE CESSAR A REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. ORDEM DENEGADA, EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL.

[...]

6. Incabível a concessão de prisão domiciliar pois não houve a juntada aos autos pelo impetrante, de provas idôneas de que o paciente se enquadra nos requisitos do art. 318 do Código de Processo Penal.

7. Ordem denegada.

(HC 543.832/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 17/03/2020.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA REITERAÇÃO DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DE GRAVE DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

IV - É firme a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença, aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra, não bastando para tanto a mera constatação de que o recorrente sofre de doença que necessita de tratamento, como no caso dos autos. Precedentes.

V - Inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. Habeas corpus não conhecido.

(HC 554.216/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, DJe 28/02/2020.)

Por fim, a alegação de que não há provas de vínculo estável e permanente entre os supostos integrantes, para a caracterização do delito de associação ao narcotráfico, não foi analisada pelo Tribunal de origem no acórdão questionado, o que obsta que esta Corte de Justiça realize o exame direto das alegações, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. ART. 210 DO RISTJ.

Documento eletrônico VDA59196248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:39
Código de Controle do Documento: 6098435d-5b9e-45dd-b09c-e11888b0c8a0

CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. ***Como é de conhecimento, matéria não apreciada pelo Tribunal de origem inviabiliza a análise por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta.***

2. Ademais, "O conhecimento do recurso em sentido estrito é limitado ao que fora deduzido nas razões recursais ou nas contrarrazões. Por esse motivo, nos habeas corpus impetrados nesta Corte, não se pode apreciar pretensão não ventilada oportunamente nas instâncias antecedentes, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 774.881/SC, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022).

3. Na hipótese, deve ser mantida a decisão que indeferiu liminarmente o mandamus, ante a evidente supressão de instância, um a vez que a questão trazida pela Defensoria Pública (nulidade da decisão de pronúncia por violação ao art. 155 do CPP) não foi efetivamente debatida pelo Tribunal de origem, especialmente porque não constou das razões do recurso em sentido estrito interposto em favor do paciente. Nesse panorama, o tema não pode ser examinado diretamente por esta Corte Superior, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância.

4. Ademais, ainda que a tese tenha sido suscitada, de forma indireta, nas razões recursais, ressalta-se que, na esteira dos precedentes desta Corte Superior, caberia à defesa a oposição de embargos de declaração em face daquele acórdão para suprir o suposto vício e provocar a referida manifestação, o que, conforme consta dos autos, não fora realizado.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 851.143/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 18/9/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO DESPROVIDO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça não pode analisar questão não enfrentada pela instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a

Documento eletrônico VDA59196248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:39
Código de Controle do Documento: 6098435d-5b9e-45dd-b09c-e11888b0c8a0

> *necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.*
>
> *3. Estando a manutenção da prisão preventiva justificada de forma fundamentada e concreta, pelo preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, é incabível a substituição por medidas cautelares mais brandas.*
>
> *4. Não há falar em falta de contemporaneidade nas situações em que os atos praticados no processo respeitaram a sequência necessária à decretação, em tempo hábil, de prisão preventiva devidamente fundamentada.*
>
> *5. A contemporaneidade da prisão preventiva não está restrita à época da prática do delito, e sim à verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em período passado.*
>
> *6. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no RHC n. 168.708/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022.)

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade na manutenção da custódia cautelar que justifique a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59196248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:39
Código de Controle do Documento: 6098435d-5b9e-45dd-b09c-e11888b0c8a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.090.934 / MG

Número Registro: 2026/0153921-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000254866668000 48666683820258130000 50108990920258130470 50090284120258130470

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CHRISTOVAM MACHADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	: CHRISTOVAM MACHADO DO ESPIRITO SANTO - DF064569
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: FERNANDO CALDAS COSTA (PRESO)
CORRÉU	: CRISTIAN EDUARDO ALMEIDA GUIMARAES
CORRÉU	: IAGO PEREIRA CALDAS
CORRÉU	: JUAN KELWYN LOPES DE BARCELOS
CORRÉU	: KAUA ARAUJO DOS SANTOS
CORRÉU	: LUCAS HENRIQUE SILVA SOARES
CORRÉU	: VITOR GABRIEL DA SILVA OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FERNANDO CALDAS COSTA (PRESO)
ADVOGADO	: CHRISTOVAM MACHADO DO ESPIRITO SANTO - DF064569
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59450070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:45:46
Código de Controle do Documento: 52f57896-5d72-4c79-a5af-0497b03c23a4

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:45:46
Código de Controle do Documento: 52f57896-5d72-4c79-a5af-0497b03c23a4